

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Dispõe sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e:

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, no que se refere a atuação dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e;

Considerando o disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seus decretos regulamentadores;

Considerando as informações e os procedimentos exigidos nos instrumentos regulamentadores de cada sistema de logística reversa instituído nos termos da Lei nº 12.305, de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive a logística reversa.

Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos devem obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.

Art. 3º Para efeito desta Resolução adotam-se as definições dadas pela Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e seus decretos regulamentadores, ou àqueles que os substituam, bem como as seguintes definições:

I - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)*: documento gerado pelo SINIR ou sistema Estadual compatível, emitido pelo gerador de resíduos sólidos, obrigatoriamente acompanhado de informações sobre a origem, natureza, quantidade, transporte e destinação final dos resíduos, visando garantir a rastreabilidade e o cumprimento das normas ambientais no gerenciamento dos resíduos.

II - Ponto de Entrega Voluntária (PEV)*: local destinado ao recebimento de resíduos sólidos pós consumo, onde os consumidores podem voluntariamente entregar materiais recicláveis e de logística reversa, com o objetivo de facilitar a coleta e promover a adequada destinação desses resíduos, podendo ser fixo ou itinerante;

* A permanência destes conceitos está condicionada às alterações da Portaria nº280, de 29 de junho de 2020

III - Recicladoras: Empresa licenciada em atividade de tratamento e transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas visando o retorno ao ciclo produtivo para sua utilização como insumo ou novos produtos, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº12.305/2010.

IV - Sistema Nacional de Logística Reversa - Sisrev BR, plataforma informatizada que centraliza e integra informações sobre logística reversa provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinada ao controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações da logística reversa em âmbito nacional;

V - Fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso;

VI - Fiscalização de campo específica: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso;

Art. 4º A fiscalização pode ser realizada de maneira integrada entre os órgãos competentes dos diferentes níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), observando-se os termos da Lei Complementar Nº140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme Lei nº 12.305, de agosto de 2010.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das competências da União

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

II - definir as estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionados com os resíduos sólidos;

III - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

IV - coordenar, monitorar e consolidar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir, bem como disponibilizar e manter atualizado

os módulos para preenchimento dos atores correspondentes, e o Sistema Nacional de Logística Reversa - SISREV BR

V - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;

VI - fomentar e apoiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial dos sistemas de logística reversa, coleta seletiva e encerramentos dos lixões, juntamente com os órgãos de controle ambiental do Sisnama, promovendo o fortalecimento das capacidades técnicas e operacionais dos órgãos estaduais e municipais para fiscalização;

VII - fomentar e apoiar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas na gestão integrada dos resíduos sólidos, em conjunto com os demais órgãos e instituições federais competentes;

VIII - fomentar iniciativas de não geração e redução de resíduos sólidos, com ações para os produtores e consumidores, nos termos do art. 9 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

IX - promover e apoiar projetos de coleta seletiva que visam à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos termos da Lei nº 14.260, de dezembro de 2021;

X - realizar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, ações para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XI - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;

XII - divulgar no Sinir o resultado da avaliação dos relatórios anuais de resultados e a situação de conformidade referente ao atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de logística reversa;

XIII - propor e desenvolver estratégias para impulsionar a política de reciclagem no Brasil;

XIV - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a implementação dos sistemas de logística reversa no Brasil;

XV - regulamentar, credenciar e homologar os verificadores de resultados;

XVI - regulamentar e homologar as entidades gestoras de atuação nacional;

XVII - exigir, na forma da legislação aplicável, que órgãos públicos incluam nos editais ou contratos de compras públicas que os participantes do certame comprovem sua conformidade quanto ao sistema de logística reversa;

XVIII - orientar os órgãos executores, nacionais, seccionais e locais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, a observar na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa;

XIX - receber, consolidar e apresentar ao Conama, anualmente, os resultados do sistema de logística reversa

XX - exigir dos responsáveis pela implementação da logística reversa, na forma da legislação aplicável, a instituição de sua infraestrutura física;

XXI - fomentar a integração das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis nos sistemas de logística reversa, com vistas à melhoria das condições de trabalho e à emancipação econômica

XXII - orientar os órgãos e as entidades da administração pública, direta e indireta, a enviar os resíduos segregados prioritariamente às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do Decreto Nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022;

XXIII - integrar o MTR com os sistemas SINIR e Sisrev BR;
XXIV - disponibilizar e publicizar acesso aos dados do Sisrev BR e SINIR, preferencialmente em meios digitais, garantindo transparência e acesso amplo à sociedade;

XXV - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;

XXVI - incluir mecanismos de reconhecimento das empresas que atingirem integralmente as metas dos sistemas de logística reversa em âmbito nacional, tais como selos, certificações e divulgação de listas positivas.

XXVII - A criação de um Selo Nacional de reconhecimento as empresas que atingirem as metas de logística reversa, destinado a identificar aquelas que cumprem integralmente os compromissos estabelecidos nos sistemas de logística reversa.

a) O referido selo poderá ser divulgado pelas empresas em suas embalagens, materiais de marketing, campanhas institucionais e demais ações de comunicação, de forma a evidenciar seu compromisso e sucesso na implementação de práticas de logística reversa.

b) A obtenção do selo será condicionada ao cumprimento das metas estaduais e nacionais de logística reversa.

XXVIII - Articular, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - fiscalizar os sistemas de logística reversa em âmbito nacional, com acompanhamento do cumprimento dos regulamentos relacionados, das metas estabelecidas e a situação de conformidade referente ao atendimento dos atos normativos;

II - aplicar as sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento dos regulamentos relacionados e metas dos sistemas de logística reversa, nos termos das legislações vigentes;

III - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações constatadas a partir de denúncias realizadas quanto ao descumprimento das disposições dos sistemas de logística reversa;

IV - garantir o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores regulamentados pelo Decreto nº10.936/2022, ou outro que o substitua;

V - informar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a relação de empresas em desconformidade quanto à obrigação de implantação de logística reversa, a partir de informações constantes em seus processos administrativos relacionados à fiscalização ambiental ou à emissão de licença ambiental ou licença de importação, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

VI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades.

Seção II

Das competências Estaduais

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e na sua regulamentação;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;

III - definir estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

IV - apoiar os municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;

V - fiscalizar as ações voltadas para o encerramento humanizado de lixões;

VI - fiscalizar unidades de disposição final de resíduos sólidos;

VII - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;

VIII - preencher o Sinir com as informações de competência estadual;

IX - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;

X - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;

XI - condicionar o cumprimento das obrigações relativas ao sistema de logística reversa:

a) na emissão do ato de licenciamento que autorize a operação do empreendimento/atividade;

b) no monitoramento da licença ambiental vigente.

XII - articular com as entidades gestoras, as cooperativas de materiais recicláveis e os municípios a forma de implementação dos sistemas de logística reversa;

XIII - articular com as Secretarias de Estado da Fazenda a disponibilização de informações necessárias à implantação, ao monitoramento e fiscalização dos sistemas de logística reversa, de forma a compatibilizar as metas com a quantidade comercializada;

XIV - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;

XV - fiscalizar as recicladoras e unidades de tratamento de resíduos dentro de sua área de atuação;

XVI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações de campo e remota, respeitando as particularidades regionais;

XVII - solicitar relatórios periódicos aos responsáveis por sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos;

XVIII - exigir a documentação de rastreabilidade para os empreendimentos e atividades relacionadas aos sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos localizados no território de atuação;

XIX - Implementar programas de capacitação para agentes fiscalizadores, para atuação em campo e remota da fiscalização;

XX - Estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência;

XXI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades;

XXII - apoiar as prefeituras na definição dos critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.305/2010;

XXIII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito estadual, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;

Seção III

Das competências Municipais

Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - fiscalizar pontos de entrega voluntária, funcionamento da coleta seletiva, centrais de triagem, pátios de compostagem e demais estruturas de gerenciamento de resíduos de âmbito municipal;

II - definir critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.305/2010 e fiscalizar para o atendimento desses critérios;

III - Cadastrar os grandes geradores conforme ato de regulamentação municipal;

IV - exigir e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental, qual a aprovação do plano cabe à autoridade municipal competente, conforme § 1º do Art. 24 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - preencher o SINIR com as informações de competência municipal;

VI - verificar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens:

a) como condição para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento;

b) como condição para a emissão ou renovação de licença ou autorização ambiental cuja atribuição for competência do Município.

VII - educar e sensibilizar a população para segregação adequada na fonte de resíduos recicláveis, compostáveis e objetos de logística reversa, visando o desvio destes resíduos de unidades de disposição final de rejeitos;

VIII - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;

IX - apoiar, em articulação com entidades gestoras e Estado, a implementação dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a inclusão de organizações de catadores de materiais recicláveis;

X - fornecer ao Estado, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos;

XI - realizar campanhas educativas e de sensibilização sobre a segregação e destinação de resíduos e sobre as etapas da coleta seletiva no território municipal;

XII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito local, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;

XIII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;

XIV - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima consolidará bianualmente as informações apresentadas pelos entes federativos e elaborará relatório nacional sobre o estado da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no país.

Art. 10º O relatório mencionado no artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações da união, estados e municípios:

- I - relatório das ações de fiscalização: quantidade de ações de fiscalizações realizadas;
- II - atividades fiscalizadas: descrição das atividades específicas que foram objeto de fiscalização, como poluição, tratamento e disposição final de resíduos, sistema de logística reversa e transporte de resíduos;
- III - quantidade de autuações
- IV - quantidade de aterros sanitários, e lixões
- V - quantidade de cooperativas
- VI - quantidade de empresas recicladoras
- VII - quantidade de resíduos gerados
- VIII - quantidade de empresas vinculadas as entidades gestoras
- IX - quantidade de empresas que implementam a logística reversa no modelo individual
- X - quantidade de massa de resíduos reciclados

Art. 11º O relatório deverá ser apresentado de forma pública, preferencialmente em meios digitais, garantindo acesso amplo à sociedade.

CAPÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DE TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 12º A troca de informações entre os entes federativos e os órgãos do Sisnama deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - Utilização do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir) como plataforma principal para registro e consolidação de dados;
- II - Atualização anual, dos dados relativos à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos e logística reversa;
- III - Realização de reuniões técnicas anuais entre os entes federativos para avaliação das ações de fiscalização, para o desenvolvimento de padrões e melhorias dos procedimentos;
- IV - Interoperabilidade entre sistemas estaduais, municipais e federais para integração das informações.

Art. 13º Os órgãos fiscalizadores deverão estabelecer canais diretos de comunicação para encaminhamento de denúncias, solicitações, compartilhamento de boas práticas e divulgação de resultados das ações fiscalizatórias e de gerenciamento de resíduos sólidos até 3 anos da publicação desta resolução.

Art. 14º As informações de caráter sigiloso deverão ser tratadas conforme as normas aplicáveis de proteção de dados, garantindo o uso exclusivo para fins de fiscalização e planejamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência

Art. 16º Os órgãos competentes poderão regulamentar dispositivos não expressamente previstos nesta Resolução, quando necessário, para assegurar sua implementação.

Art. 17º Esta Resolução poderá ser revista periodicamente, com o objetivo de atualizar seus procedimentos e adequá-los a novas demandas e legislações relacionadas à gestão de resíduos sólidos

Art. 18º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.